

Sua Excelência
o Secretário de Estado da Segurança Social
Dr. Gabriel Bastos
gabinete.sess@mtsss.gov.pt

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2021/176

Q/9790/2020 (UT3)

Assunto: Apoio extraordinário a trabalhadores previsto no artigo 325.º-G da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, aditado pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

A Provedora de Justiça tem vindo a receber um significativo número de queixas a respeito dos atrasos na atribuição do apoio previsto no artigo 325.º-G da Lei n.º 2/2020, de 31 de março¹, bem como da falta de informação e esclarecimentos sobre a medida ou da impossibilidade de acesso ao formulário para apresentação de requerimento, e ainda do impedimento quanto à reversão das anulações de requerimentos apresentados.

A respeito da primeira questão, é importante verificar que não obstante a medida ter sido aprovada em julho (Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho), apenas foi objeto de regulamentação três meses depois, através da Portaria n.º 250-B/2020, de 23 de outubro, o que se refletiu num atraso na atribuição do apoio aos respetivos beneficiários, que terá ocorrido, na maior parte dos casos, muito recentemente.

No entanto, um grupo muito significativo de trabalhadores ficou ainda sem poder beneficiar do apoio. Com efeito, através de queixas que continuam a ser dirigidas à Provedora de Justiça, foi denunciado que muitos trabalhadores continuam com os requerimentos apenas no estado “registo”, tendo recebido uma mensagem eletrónica da Segurança Social a informar que os respetivos casos se encontram a ser objeto de análise por terem sido verificadas “desconformidades no sistema

¹ Aditado pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

de informação” e que a conclusão dessa análise se prevê para 7 de janeiro, devendo a Segurança Social entrar em contacto após essa data.

Permito-me chamar a atenção para a urgência da resolução desta questão, e para a necessidade de a Segurança Social, no quadro da reavaliação que está a fazer sobre o preenchimento das condições de acesso ao apoio, tomar em consideração, por um lado, o facto de muitos trabalhadores independentes não terem conseguido, por questões técnicas, aceder aos formulários para requerimento dos apoios previstos nos artigos 26.º, 28.º-A e 28.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e de, por esse motivo, não terem podido manifestar devidamente a sua vontade no que respeita ao acesso aos mesmos; e, por outro, a circunstância de muitos trabalhadores terem sido indevidamente informados ou terem interpretado mal as informações e esclarecimentos prestados a respeito dessas mesmas medidas e respetivas alterações, tendo ficado também prejudicados no acesso às mesmas.

Algumas queixas à Provedora de Justiça denunciam também o não pagamento dos meses de julho e agosto na data anunciada pela Segurança Social (30 de dezembro).

Por outro lado, há também queixas relativas ao facto de muitos trabalhadores abrangidos pelo âmbito pessoal do apoio não terem conseguido obter toda a informação necessária para aceder ao mesmo de forma a poderem beneficiar dos seis meses que foram previstos. Está em causa a informação inicial sobre a exigência de duas condições de recursos para verificação em separado, mas de preenchimento cumulativo que apenas muito recentemente foi corrigida. Veja-se também que a notícia sobre o novo prazo para o requerimento dos apoios previstos nos artigos 26.º e 28.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e deste apoio previsto no citado artigo 325.º-G da Lei n.º 2/2020, de 31 de março (que não foi logo de início definido como sendo de requerimento único) para o mês de dezembro, apenas foi disponibilizada no sítio institucional da Segurança Social na internet em 4 de janeiro último.

E tal como sucedeu com os apoios previstos nos artigos 26.º, 28.º-A e 28.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, também muitos trabalhadores não conseguiram aceder aos formulários para requerer este apoio previsto no citado artigo 325.º-G da Lei n.º 2/2020, de 31 de março. No entanto, o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Portaria n.º 250-B/2020, de 23 de outubro, está a ser interpretado pelo ISS no sentido de não ser possível a abertura de um prazo extraordinário para a apresentação de requerimentos relativos a meses anteriores.

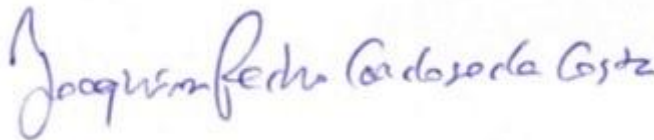
Ora, face aos constrangimentos ocorridos e à falta de informação adequada e oportuna, permito-me sugerir também que, com a máxima urgência possível, se venha a estabelecer um prazo extraordinário que permita aos interessados proceder à regularização das respetivas situações (ou que seja adotada uma qualquer outra medida que permita garantir o acesso dos interessados a este apoio), à semelhança do que se verificou relativamente à regularização de requerimentos de apoios anteriores, nomeadamente dos previstos nos artigos 26.º e 28.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

Por fim, muitas queixas prendem-se com a impossibilidade de reversão da anulação dos requerimentos por parte dos interessados (sendo muito diversos os motivos que os levaram a atuar nesse sentido: uns fizeram-no devido a lapsos no preenchimento do requerimento inicial; outros devido a erróneas informações prestadas pelos serviços do ISS; e outros ainda porque duvidaram do benefício que poderiam retirar caso optassem pelo requerimento deste apoio, o que para isto muito contribuiu o atraso na regulamentação).

Permito-me assim alertar ainda para a necessidade de serem solucionados os eventuais constrangimentos de natureza técnica, ou de outra natureza, que impedem atualmente os interessados de apresentar novo requerimento para aceder a este apoio social.

Certo do empenhamento pessoal de V. Exa. no tratamento urgente destas questões, apresento os meus melhores cumprimentos.

O Provedor-Adjunto,



(Joaquim Pedro Cardoso da Costa)